

**REVISÃO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS EM  
PROL DO MELHOR  
BENEFÍCIO**

TEORIA E PRÁTICA



AUTORIA

**WLADIMIR NOVAES MARTINEZ  
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**

---



# **REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM PROL DO MELHOR BENEFÍCIO**

TEORIA E PRÁTICA

**4ª EDIÇÃO  
2023**



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Outubro, 2023

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: RLUX  
Projeto de capa: DANILO REBELLO  
Impressão: META BRASIL

Versão impressa — LTr 6428.2 — ISBN 978-65-5883-261-4  
Versão digital — LTr 9900.9 — ISBN 978-65-5883-262-1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Martinez, Wladimir Novaes

Revisão dos benefícios previdenciários [livro eletrônico]: em prol do melhor benefício :  
teoria e prática / Wladimir Novaes Martinez, Tais Rodrigues dos Santos.  
— 4. ed. — São Paulo, SP : LTr, 2023.  
PDF

Bibliografia.  
ISBN 978-65-5883-262-1

1. Benefícios (Direito previdenciário)
2. Direito previdenciário — Brasil
3. Previdência social — Leis e legislação — Brasil I. Santos, Tais Rodrigues dos. II. Título.

23-170473

CDU-34:368.415.6(81)

---

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Benefícios previdenciários : Direito previdenciário 34:368.415.6 (81)

Cibele Maria Dias — Bibliotecária — CRB-8/9427

# SUMÁRIO

Prefácio .....	9
----------------	---

## Parte I

### CONCEITOS

Por Wladimir Novaes Martinez

Capítulo 1 – Introdução .....	13
Capítulo 2 – Imprescritibilidade dos benefícios .....	14
Capítulo 3 – Conceito genérico de revisão.....	15
Capítulo 4 – Revisão no direito previdenciário .....	16
Capítulo 5 – Natureza jurídica .....	17
Capítulo 6 – Relação jurídica de revisão.....	18
Capítulo 7 – Pressupostos lógico e jurídico .....	19
Capítulo 8 – Fontes formais .....	20
Capítulo 9 – Aspectos gerais das revisões.....	22
Capítulo 10 – Revisão previdenciária .....	24
Capítulo 11 – Distinções imperiosas .....	27
Capítulo 12 – Dependência de terceiros .....	29
Capítulo 13 – Revisão de cálculo .....	30
Capítulo 14 – Revisão de mensalidades .....	32
Capítulo 15 – Revisão de direito prescrito.....	34
Capítulo 16 – Efeitos da ação judicial .....	35
Capítulo 17 – Pedido de revisão e interposição de recurso .....	38
Capítulo 18 – Decurso do prazo e interesse de agir.....	39
Capítulo 19 – Benefícios subsequentes.....	40
Capítulo 20 – <i>Reformatio in pejus</i> .....	42
Capítulo 21 – Revisões oficiais.....	43
Capítulo 22 – Tipos de revisões .....	45
Capítulo 23 – Súmula TNU n. 81 .....	46
Capítulo 24 – Revisão do servidor .....	48
Capítulo 25 – Revisão do participante .....	51
Capítulo 26 – Lei n. 13.846/19 .....	54
Capítulo 27 – Revisão da vida toda .....	55

## PARTE II

### QUESTÕES SUBSTANCIAIS

Por Taís Rodrigues dos Santos

Capítulo 1 – Introdução .....	59
Capítulo 2 – Antes da Lei n. 9.528/97 .....	63

Capítulo 3 — Vigência da Lei n. 9.528/97 — Prazo decenal .....	67
Capítulo 4 — Prazo da Lei n. 9.784/99 .....	68
Capítulo 5 — Prazo prescricional da Lei n. 9.711/99 .....	69
Capítulo 6 — Prazo decenal da Lei n. 10.839/04 .....	71
Capítulo 7 — Contagem de prazos .....	73
Capítulo 8 — Suspensão e interrupção — prescrição e decadência .....	76
Capítulo 9 — Prazo com má-fé .....	79
Capítulo 10 — Prazo acidentário .....	82
Capítulo 11 — Revisão de exame médico .....	83
Capítulo 12 — Prazo do INSS: art. 103-A da Lei n. 8.213/91 .....	84
Capítulo 13 — Caminhos reais para efetivo aumento do benefício .....	86
Capítulo 14 — A importância do extrato de CNIS .....	90
Capítulo 15 — Alternativas para majoração da renda .....	92
15.1. Teses vencedoras de revisão .....	93
15.2. IRSM .....	93
15.3. ORTN/OTN .....	97
15.4. Readequação do teto: Emendas ns. 20/98 e 41/03, inclusive nos benefícios concedidos na época do Buraco Negro — 05.10.1988 até 04.04.1991 .....	101
15.5. Recálculo da DIB — direito adquirido ao melhor benefício .....	103
15.6. Súmula n. 260 do TFR .....	112
15.7. Art. 29, II da Lei n. 8.213/91 .....	113
15.8. Conversão de auxílios em aposentadoria por incapacidade permanente .....	115
15.9. Buraco negro .....	116
15.10. Buraco verde .....	117
15.11. Art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 .....	118
15.12. Inclusão de períodos reconhecidos na esfera trabalhista .....	118
15.13. Inclusão de tempo exercido em atividade especial .....	121
15.14. Tempo rural ou de militar que não foi enquadrado à época da concessão .....	123
15.15. Erros no cálculo da aposentadoria .....	124
15.16. Revisão para Inclusão de períodos de recebimento de benefícios por incapacidade .....	125
15.17. Revisão de todo período contributivo — “Revisão da Vida Toda” .....	127
15.18. Revisão para correção dos Salários de Contribuição .....	133
15.19. Revisão das atividades concomitantes .....	137
Capítulo 16 — Alterações legislativas no cálculo de aposentadoria .....	139
Capítulo 17 — Do atendimento ao ajuizamento da ação .....	142
Capítulo 18 — Desaposentação .....	145
Capítulo 19 — Revisão de juros de RPV e precatório (RE 579431 — tema 96 do STF) .....	150
Capítulo 20 — Quadro ilustrativo: resumo de revisões pela data do início do benefício — DIB .....	151
Capítulo 21 — Modelos de documentos do INSS: INF BEN, CONBAS, CONREV, REVSIT, CNIS, IRSMNB, Carta de concessão, Comunicado de revisão do art. 29, II da Lei n. 8.213/91 .....	152

**PARTE III**  
**PRÁTICA PROCESSUAL**

1. Modelos de peças processuais .....	161
1.1. Revisão do Limitado ao teto — readequação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03 .....	161
1.2. Revisão do Limitado ao teto — no período do Buraco Negro .....	165
1.3. Revisão do Limitado ao teto — no período do Buraco verde.....	169
1.4. Revisão para Correção dos Salários de Contribuição.....	172
1.5. Revisão para inclusão de todo período contributivo — “revisão da vida inteira” .....	173
1.6. Revisão de Juros de RPV e Precatório (RE 579431 — Tema 96 do STF).....	181
2. Decisões judiciais .....	184
Referências.....	207





## PREFÁCIO

Repleto de alegria pelo convite recebido para prefaciar esta importante obra, que com abordagem objetiva retrata com clareza ímpar a temática Revisão dos Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

Agora na 4ª edição, este livro traz estudo necessário para fins de promover a revisão da renda mensal de prestação do seguro social, sinalizando ao leitor os caminhos existentes na legislação e aceitos pela jurisprudência pátria.

Este excelente trabalho é resultado de estudo compromissado com a qualidade, e revela outro notável produto intelectual subscrito pelos Ilustres Juristas Dr. Wladimir Novaes Martínez, e Drª Taís Rodrigues dos Santos.

Dr. Wladimir, dotado de currículo brilhante e extenso, professor admirável que costumeiramente e de forma incansável agracia aos amantes do Direito Previdenciário com mais de uma centena de livros de sua autoria e com palestras presenciais nas cinco regiões de nosso enorme e valoroso Brasil.

Drª Taís, advogada combativa e experiente professora, amiga querida que sempre muito me honrou ao aceitar ministrar aulas nos cursos de pós-graduação em Direito Previdenciário que coordeno.

Louvo a brilhante iniciativa dos queridos amigos, professores e autores desta obra, ao nos brindar com o aprofundamento científico e prático sobre esta importante temática, e faço votos que os ensinamentos decorrentes do intelecto dos festejados autores possa trazer luzes aos operadores do Direito, com vistas não só a segurança jurídica, mas, acima de tudo, possa em breve ser alcançada a tão almejada concretização do direito social de maneira rápida e desburocratizada, ao melhor benefício, garantindo-se a merecida proteção previdenciária aos trabalhadores brasileiros!

São Paulo, 08 de agosto de 2023.

Hermes Arrais Alencar

*Procurador Federal. Professor e Coordenador dos Cursos CPHA. Professor e Coordenador da Pós-Graduação on-line do CPJur. Professor e Coordenador da Pós-Graduação on-line da FadiTech. Professor e Coordenador da Pós-Graduação Híbrida da Fametro/Manaus-AM. Professor da Pós e Preparatório dos Concursos da Rede LFG. Autor de livros*



# PARTE I

# **CONCEITOS**

Por Wladimir Novaes Martinez



# CAPÍTULO 1

## INTRODUÇÃO

Estas considerações relativas ao instituto técnico previdenciário da revisão de benefícios centram-se tão somente no Regime Geral de Previdência Social — RGPS, embora, devido à semelhança de situações e concepções, muitas de suas conclusões possam ser aplicadas ao RPPS, nos regimes dos militares e parlamentares e conforme, *en passant*, desenvolvemos no Capítulo 24.

Serão úteis também no Direito Procedimental Complementar, convindo lembrar que, neste caso, a fonte formal prática a ser consultada usualmente será o Regulamento Básico da entidade fechada de previdência privada. E do contrato ajustado no que diz respeito à previdência aberta.

Agora, por ora, são desenvolvidas nuanças ligadas à essência da revisão como um procedimento jurídico formal, sem preocupação com os prazos, suas vigências e contagens possíveis, que fazem parte do Tomo II.

Reportam-se a nuclearidade mais íntima da solicitação de reexame emergindo como solução de conflitos do direito subjetivo às prestações.

O tema da revisão, propriamente dito, inclusive em suas vertentes técnicas, práticas e jurisprudenciais, como antecipado, será objeto do Tomo II — Questões substanciais.

Comumente deve ser avaliado como um aperfeiçoamento do ato administrativo devido; vale consignar, uma busca da verdade material e, por conseguinte, jurídica de eventual controvérsia.

Por tudo isso os seus efeitos obrigacionais devem retroagir à Data do Início do Benefício ou a Data de Entrada do Requerimento, e não da decisão finalmente prolatada no âmbito da administração ou do Poder Judiciário.

*Ab initio* carece sopesar a revisão nos sentidos amplo e restrito. Revisões são reapreciações que sucedem o tempo todo com ou sem necessidade de recálculo aritmético, por solicitação do interessado ou oficialmente.

Quando dos reajustamentos periódicos das prestações mantidas, usualmente ocorridos em janeiro de cada ano, devidos à inflação renitente, o INSS promove a alteração das mensalidades. Multiplica a renda mensal vigente por um fator legal, e isso não deixa de ser uma operação financeira, chegando à nova mensalidade, que valerá de janeiro em diante.

Essa modificação sistemática e automática do montante é genérica, impessoal, uma reapreciação oficial vinculada. Entretanto, caso a autarquia se equivoque no critério adotado ou no cálculo utilizado (ou não atenda uma decisão judicial que mande reajustar pelo índice de reajuste do salário mínimo em vez do INPC), sobrevirá um pedido de revisão do aposentado ou pensionista.

Nessa circunstância dirá respeito tão somente ao reajustamento e cujo prazo conta-se da data da dita aferição matemática.

Como se verá adiante, no capítulo próprio, importa distinguir um pedido de revisão de um recurso, entre outras distinções que serão feitas.

As alterações havidas com a Lei n. 13.846/19 (Minirreforma da Previdência Social) foram consideradas em particular com vistas a atualização. A EC n. 103/19 não tratou de revisão de benefícios.

## CAPÍTULO 2

# IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Em decorrência de magnífica convenção histórica estabelecida na legislação previdenciária, produto da imprescindível segurança jurídica, o direito às prestações e às correspondentes mensalidades é imprescritível.

Poderia não ser assim, mas é, ainda que a dicção vigente positivada venha se esquecendo de contemplar a assertiva como o fazia há tempos. A regra vale para as principais prestações de pagamento continuado, mas não se mantém quando de pagamento único. Quando vigente o pecúlio, ele prescrevia em cinco anos.

Quer dizer que um beneficiário que preencheu os requisitos legais regentes em determinado momento não é obrigado a requerer a prestação, podendo deixá-lo quando lhe aprouver e sem necessidade de justificativas. É questão de decisão pessoal.

Neste caso, de regra, evidentemente, a Data do Início do Benefício se dará na Data de Entrada do Requerimento, e não por ocasião da consumação do direito. Presume o legislador que a inércia do interessado se deva ao fato de ele possuir outros meios de subsistência, entre os quais, ter continuado a trabalhar.

O legislador tão somente determina a decadência das mensalidades anteriores ao exercício do direito, em observância ao vetusto *dormientibus non succurrit jus*.

Em toda a análise que se faça sobre decadência e prescrição, e dos seus prazos, é preciso não descurar dessa informação, sendo perigoso invocar-se o princípio do que pode o mais pode o menos (e pretender-se uma imprescritibilidade das mensalidades), uma vez que o legislador ordinário disciplina a decadência e a prescrição, estabelecendo termos razoáveis para ambas. Aí, possivelmente também em nome do conforto da administração.

A imprescritibilidade do fundo do direito, como costuma ser designado, outorga o exercício da volição ao interessado na esteira do princípio constitucional da liberdade.

Um beneficiário pode solicitar o bem previdenciário quando quiser e, se quiser, ou não solicitar nunca. Renunciar a ele em algum momento sem ofensa ao postulado da submissão da previdência social à norma pública. Eventuais sanções pela sua inércia serão as constantes da lei positivada vigente e nada mais.

O princípio da imprescritibilidade é relevante e não pode ser esquecido quando da análise dos prazos; ele informa a interpretação quando de dúvidas. Se um dia for retirado da legislação (e espera-se que isso nunca aconteça), outros raciocínios se imporão.

Na versão original da vetusta Súmula do STF n. 359, que descreve o direito adquirido, exigia o exercício do direito, mas isso foi superado nos idos de 1963.

## CAPÍTULO 3

# CONCEITO GENÉRICO DE REVISÃO

Revisão significa reexame de algo ou revê-lo no caso previdenciário, principalmente um dever ou um direito. Significa nova visão, outra apreciação de um tema já tratado, um cenário ou uma pretensão. Em suma, reexaminar.

O desenrolar histórico de um país pode ser reapreciado pelos historiadores, assim como a biografia de uma pessoa pode vir a ser revista.

Às vezes, acolhido o pleito, promovida a reapreciação, ratifica-se a decisão combatida, e ainda assim se pode falar em revisão. Necessariamente, ela não tem de ser vitoriosa como proposta, em alguns casos, poderá sobrevir até mesmo o *reformatio in pejus*.

O ato jurídico da revisão não é um primeiro procedimento, mas o reestudo desse primeiro ato. Portanto, pressupõe uma decisão. Não se pode requerer a revisão de uma medida que não foi praticada, ainda que ela esteja em encaminhamento.

Não é o ato considerado, mas subsequente a ele, e, por conseguinte, dele deve partir. Quem está pretendendo algo novo que não fora apreciado não está requerendo uma revisão.

Por sua natureza, a revisão não é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, alcançando todos os ramos do Direito e das relações humanas. No âmbito da previdência social suscita os seus próprios elementos em face do bem jurídico tutelado.

Rever uma decisão significa uma nova decisão e, por isso, deve sopesar as consequências dessa conduta. Em certas circunstâncias, caracteriza a impropriedade gritante da decisão revista e revisada, podendo deflagrar dano ou prejuízo à parte que buscou e logrou a revisão. Por vezes, a lei além do montante principal devido prevê juros de mora.

Ela tem vários pressupostos, além do prazo institucional; a materialidade de sua necessidade consistente em seus fundamentos práticos, formais e legais.

## CAPÍTULO 4

# REVISÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No âmbito do Direito Previdenciário a revisão é uma modalidade de expressão da inconformidade dos beneficiários quando obstaculizada a pretensão por uma decisão administrativa.

Observa padrões próprios, normas regentes vigentes, entendimentos doutrinários (oficiais ou privados), sumulações e jurisprudências que particularizam no bojo da proteção social propiciada pela seguridade social.

Devido à infinidade de situações e disposições normativas pode haver muitas hipóteses e circunstâncias variadas, centrando-se no exame propriamente dito ou em cenários assemelhados, observada certa convenção histórica.

Presente o seu pressuposto legal, é um direito subjetivo a ser exercido em certo tempo, ainda que a ausência desse exercício possa ser considerada implícita uma anuência do interessado. Até porque, além do direito do beneficiário, é dever da administração pública buscar a verdade.

Caso se entenda, como faz Guilherme Portanova, que a locução concessão contida no art. 103 não abranja a distinção entre a prestação deferida e a aplicação da norma mais benéfica, se terá um alcance limitado ao pedido de revisão (que implicaria alteração da renda inicial e, nesse caso, o prazo do art. 103 não se aplicaria (“Critérios técnicos e legais para definição do ato de concessão. Art. 103 da Lei n. 8.213/91 — Ação concessória do melhor benefício — RE n. 630-501”, São Paulo: RPS n. 406/831).

Lembra o voto da Min. Ellen Gracie Northfleet, em que ela assevera: “Pois, repete-se, na ação do melhor benefício se postula a concessão de um novo benefício (fundo de direito imune a prazo decadencial), com base em data pretérita em que já detinha o segurado o direito a se aposentar, mas não o exercitou. Se tais argumentos não bastassem, considere-se que o segurado receba as primeiras mensalidades, desistindo da prestação (que deixa de existir no campo previdenciário), e solicite outro, o melhor. Aí, sem dúvida, não há decadência ou prescrição a ser observada: Data do início do benefício na DER”.



## CAPÍTULO 5

# NATUREZA JURÍDICA

A revisão é um direito subjetivo dos beneficiários contemplado na legislação previdenciária, mediante o qual o beneficiário expressa sua inconformidade com algum aspecto do ato jurídico praticado pela Previdência Social em relação a um bem requerido e deduzido à Administração Pública.

Daí exigir-se sujeito capaz para pretendê-la, prática de ato jurídico perfeito e observância das normas regulamentares, entre as quais a tempestividade da ação. Geralmente, por intermédio de expediente escrito ou eletrônico e, se for o caso, até mesmo oral.

Ela pressupõe divergência de entendimentos quanto à pretensão material, erros de cálculo; compreende enganos, equívocos da legislação de ambas as partes. No seu âmago, instrumentalizada por um recurso.

A revisão também compreende renúncia do revisando que, a qualquer momento, dela pode desistir.

A mesma se consubstancia como um poder atribuído ao titular do direito, capacidade de recomposição do que, em cada caso, é definido como correto na legislação vigente. Em princípio sem a preocupação de apuração de eventual responsabilidade por algum equívoco gerador do fato ocorrido. Em poucas palavras, um direito subjetivo assegurado ao beneficiário e sem o qual se manteria um erro substancial que afete a validade da relação jurídica. Nesse sentido, as duas partes envolvidas podem praticá-la: INSS ou beneficiário.

## CAPÍTULO 6

# RELAÇÃO JURÍDICA DE REVISÃO

Solicitada uma revisão de benefício, cria-se uma relação jurídica, a par daquela deflagrada pelo pedido ou gozo de um benefício. No bojo da relação de previdência social.

Nesse liame estarão presentes, como sujeitos, a APS e um ou mais beneficiários.

Titulares menores de idade, ausentes ou incapazes, devidamente representados.

Os beneficiários devem se apresentar, se identificar e fazer a prova da sua inconformidade.

No caso de falecimento dos titulares da ação, seus herdeiros ou dependentes poderão dar prosseguimento à solicitação.

A iniciativa, às vezes, é estranha aos requerentes, podendo provir de terceiro interessado na lide, caso do Ministério Público.

Importa ressaltar, para desfazer enganos que o sujeito passivo da ação intentada pelo benefício, em cada caso, é o gestor dos benefícios, e não a Previdência Social ou Seguridade Social.

## CAPÍTULO 7

# PRESSUPOSTOS LÓGICO E JURÍDICO

O pressuposto lógico de uma revisão é a existência de uma pretensão resistida pela Administração Pública na forma de uma negativa, como é exemplo a concessão com menor valor do que o interessado julga ter direito. Presente um indeferimento do pedido cabe um recurso.

Vale dizer, ter havido impropriedade durante o processo de instrução do requerimento, com o descumprimento da lei, equívocos materiais ou formais. Até mesmo das duas partes.

O pressuposto jurídico imediato é estar presente o direito de revisão que pressupõe a materialização do prejuízo, a tempestividade da pretensão formal da revisão e a existência do efetivo protocolo do pedido.

Ele provém de uma controvérsia oriunda de diferentes análises possíveis de uma pretensão.

Pode-se afirmar que o pedido de revisão pressupõe a existência de um benefício em manutenção.

# CAPÍTULO 8

## FONTES FORMAIS

Um exame do tema pedido de revisão de benefícios não pode ignorar as fontes formais a serem consultadas.

### **Fontes constitucionais**

O direito de revisão é constitucional. Configurando-o, pontifica o art. 5º, XXXIV, da Carta Magna:

“são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas: a) direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Entretanto, resta clara a supremacia do Poder Judiciário no mesmo art. 5º, no inciso XXXV:

“a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito”.

Esta última disposição chama a atenção para os efeitos do ingresso de ação no Poder Judiciário em face de revisão administrativa.

### **Fonte legal**

A principal fonte legal previdenciária que autoriza o pedido de revisão é o art. 126 do PBPS:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: (Redação dada pela Lei n.13.876, de 2019)

Relativamente ao tema dos efeitos da ação judicial no procedimento administrativo, dispõe o seu § 3º:

“A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Os prazos recursais da revisão estão previstos nos arts. 103, 103-A e 104 (acidente do trabalho) do PBPS e são objeto do Tomo II — questões substanciais.

### **Lei n. 9.784/99**

A Lei n. 9.784/99 é uma espécie de código do procedimento administrativo federal.

Em muitos aspectos, por sua universalidade, o Código de Processo Civil (CPC) deve ser consultado.

### **Fonte sumular**

São muitas as súmulas compatíveis, convindo recordar aquela que diz que a administração pode rever os seus atos a qualquer tempo.

***Fontes administrativas***

Convém rever a Portaria MPS n. 548/11 e a IN INSS n. 77/15.

**(OBS.: IN N. 77/2015 — (Revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 128 de 28.03.2022)**

# CAPÍTULO 9

## ASPECTOS GERAIS DAS REVISÕES

A multiplicidade de hipóteses de revisões de benefícios implica em classificá-las, especialmente no que se refere: a) titularidade; b) modelo jurídico; c) iniciativa; d) provocação e; e) reedição.

### ***Titularidade da ação***

No que diz respeito aos pleiteantes, as revisões podem ser coletivas ou individuais. São, ainda, dos interessados pessoalmente considerados ou de terceiros. Todas essas pessoas têm de provar essa condição jurídica.

### ***Modalidade jurídica***

Protocolado diretamente na APS o pedido de revisão será administrativo e, se intentado no Poder Judiciário federal, configurará procedimento judicial.

No primeiro caso, submete-se a Portaria MPS n. 548/11 e, no segundo, ao CPC.

### ***Iniciativa da ação***

No polo da relação jurídica a provocação será de uma pessoa física ou da Administração Pública. Neste último caso, de ofício, também chamada de oficial, com características bastante distintas.

### ***Poder da administração***

De longa data, a Administração Pública tem o dever e o poder de rever os seus próprios atos.

### ***Reedição da ação***

Um tipo raro, pouco usual, mas não impossível, é o pedido de revisão da revisão. Encerrada instrução do pedido, sobrevindo decisão que enfoque aspectos parciais, se ainda estiverem presentes os pressupostos desse direito (entre os quais, a tempestividade), uma segunda ou terceira revisão poderá ser intentada.

### ***Extensão***

Nesse sentido, usualmente o objeto do pedido de revisão é parcial, sendo que para as duas partes muitos dos elementos do requerimento estarão consolidados e não serão objeto de controvérsia. Usando expressão do processo judicial, estão cobertas pela coisa julgada.

### ***Classificação do segurado***

Uma solicitação de mudança de categoria de segurado, usualmente de facultativo para autônomo ou empresário e deste para o de facultativo ou empregado, é um procedimento simplificado junto da Administração Pública previdenciária.

Embora muito semelhante e muito próxima, não se confunde com a revisão Operada, a despeito de o seu objeto ser o mesmo, alterar formalmente a situação do segurado com vistas aos benefícios.

# CAPÍTULO 10

## REVISÃO PREVIDENCIÁRIA

A solicitação da revisão de benefícios se contém na teoria dos recursos; seu instrumento é uma inconformidade interposta por um expediente de natureza recursal. De tal maneira que remete a todos os elementos da processualística e a procedimentalística.

Além da competência jurisprudencial, na prática, objeto do Tomo II — Questões substanciais, os prazos para o protocolo da revisão são institutos importantes.

Por conseguinte, fere de morte esse direito a intempestividade. Os interessados devem tomar consciência do termo exato para operar o pedido.

Tomando ciência de algum aspecto que considere contrário à lei ou à ordem das coisas, avalia-se o direito de pedir revisão desse ato e para isso apresentará formalmente suas razões ou provas.

### ***Competência administrativa***

O órgão administrativo para apreciar o pedido é a APS, que decidiu em contrário à solicitação do benefício. Judicialmente a Justiça Federal.

### ***Cabimento do pedido***

Presentes as razões fundadas e o mérito da pretensão (que serão apreciadas pela APS) cabe o pedido de revisão.

### ***Destinatário do protocolo***

Pedido deve ser dirigido a APS

### ***Ausência de ônus***

Não existem cauções ou garantias de instância, o procedimento não tem custas.

### ***Instâncias administrativas***

Na Previdência Social, são três instâncias em que a revisão tramitará: INSS, JRPS e CRPS.

### ***Pessoas com legitimidade***

O art. 58 da Lei n. 9.784/99 elenca as pessoas com legitimidade para recorrer.

I — Titular do direito e interessados que forem parte no processo (segurados e dependentes);

II — Aqueles cujos direitos ou interesses foram indiretamente afetados pela decisão recorrida;



III — Organizações e associações representativas, no tocante a direito e interesses coletivos;

IV — Cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

### ***Prazo para a ação***

O prazo está estabelecido no PBPS. Conta-se da data da ciência da decisão.

### ***Prazo para resposta do INSS***

De acordo com a Lei n. 9.784/99, o INSS tem 30 dias para manifestação, podendo esse prazo ser ampliado com justificativa válida.

### ***Instrumento de ação***

O instrumento da petição é um requerimento com razões e provas do alegado.

### ***Efeito suspensivo***

Exceto nos casos em que couber, não há efeito suspensivo, mas excepcionalmente a autoridade poderá estabelecê-lo.

### ***Comunicação***

Existindo outros interessados, eles serão comunicados em cinco dias.

### ***Rejeição do pedido***

Não serão acolhidos os pedidos de revisão nas seguintes hipóteses:

I — Intempestividade;

II — Incompetência do órgão competente, reabrindo-se o prazo para o recurso;

III — Falta de legitimidade do signatário; e

IV — Exaurimento da esfera administrativa.

Neste caso não fica prejudicada a possibilidade de a administração rever o ato.

### ***Resultado da revisão***

As soluções possíveis são:

I — Ratificar o pedido;

II — Modificar o ato;

III — Anular o ato;

IV — Revogar a decisão parcial ou totalmente.

### ***Fatos novos***

Em termos de sanções os atos poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, cabendo-lhe aduzir razões.

### **Reformatio in pejus**

Neste último caso, da revisão do processo de sanções não poderá resultar agravamento da penalidade.

### ***Procedimento***

Tal qual um recurso, o pedido de revisão suscita dois momentos procedimentais iniciais que não devem ser confundidos nem sequer vernacularmente: a) preliminar de exame do pedido; b) mérito: a revisão propriamente dita.

# CAPÍTULO 11

## DISTINÇÕES IMPERIOSAS

O tema padece de algumas questões vernaculares e institucionais que justificam observações. Frequentemente o pedido protocolado no INSS é designado como “revisão de benefício” ou “revisão de cálculo”.

São duas entidades distintas, ainda que no comum dos casos possa impor-se uma nova renda mensal inicial que exige um novo cálculo.

Uma revisão de benefício é locução abrangente, da qual revisão de cálculo é uma espécie.

Rever o benefício é retomar a instrução do pedido em todos os seus sentidos, considerando períodos de serviço não acolhidos, aproveitamento de contribuições desprezadas, apresentação de laudos médicos periciais ignorados, enfim geralmente novas provas ou novos argumentos.

Revisão de cálculo é matéria matemático-financeira. Diz respeito à aferição dos valores monetários implicados. Significa cuidar dos salários de contribuição do período básico de cálculo, considerar os limites legais da contribuição, apuração do salário de benefício, aplicação do coeficiente do segurado ou do benefício, aplicação do fator previdenciário.

Essa nova apreciação de um benefício não se confunde com a desaposentação, tornando incongruente verificar-se o prazo para uma e para a outra. A desaposentação pressupõe uma prestação regular, legal e legitimamente deferida, ao contrário do que sucede com a revisão.

Na transformação não há revisão de um benefício mantido, e sim sua substituição por outro, sobrevivendo, então, um novo cálculo da renda mensal inicial.

Por outro lado, um novo benefício pouco tem a ver com o anterior, ainda que compute elementos pretéritos.

Existem hipóteses em que se considera a ausência de prescrição, como é o caso dos menores, ausentes e incapazes. Uma ação rescisória, administrativa ou judicial, é nitidamente adjetiva e não se confunde com o pedido de revisão.

O recurso de um indeferimento tem regras próprias ainda que o objetivo seja muito semelhante ao da revisão. Rigorosamente, quando acolhida sua interposição, sobrevém um reexame da matéria.

### ***Classificação de segurado***

Uma solicitação de mudança de categoria de segurado, usualmente de facultativo para autônomo ou empresário e destes para facultativo ou empregado é um procedimento simplificado junto da Administração Pública previdenciária.

Embora muito semelhante e muito próxima, não se confunde com a revisão ora sopesadas, embora o seu objetivo seja o mesmo: alterar formalmente a situação do segurado com vistas aos benefícios.

### ***Distinção entre revisão e recurso***

Revisão é uma solicitação inicial para que algum aspecto da concessão ou da manutenção de uma prestação seja reexaminado, geralmente cuidando do valor das mensalidades.

Recurso, por sua vez, que pode incluir um pedido de reexame, é a expressão de uma inconformidade do beneficiário a ser apreciado por um órgão superior administrativo ou judicial.

## CAPÍTULO 12

# DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS

Em certos casos dá-se o direito do pedido de revisão e da revisão propriamente dita depender de fatos estranhos aos autos do pedido inicial do benefício ou de sua manutenção.

Um exemplo clássico é o da prova emprestada.

Quando o segurado está questionando vínculo empregatício, salários ou tempo de serviço na Justiça do Trabalho, a decisão final pode demorar anos.

Nada impede que, com os elementos de que dispõe, possa requerer uma aposentadoria com menos tempo de serviço ou salário de contribuição a que faz jus, na dependência da decisão judicial.

Reconhecido o seu direito, ele interrompe o prazo prescricional fixado na lei e deve ser contado a partir do momento em que tomar ciência da decisão final.

Entendemos que, quando da solicitação de um benefício, o requerente possa protestar pela prova posterior quando a tiver em mãos e que a demora na sua obtenção não interfira no prazo prescricional.

Consoante o RPS, o segurado não pode fazer promover a justificação administrativa, exceto se estiver solicitando benefício (um grande equívoco do Decreto n. 3.048/99).

# CAPÍTULO 13

## REVISÃO DE CÁLCULO

No seu sentido estrito, revisão de cálculo é a solicitação de uma operação matemática. Diz respeito exclusivamente a instrução do montante da renda mensal inicial ou mantida.

De regra, não se refere a conceitos ou interpretações, é uma atividade aritmética, referente exemplificativamente a vários itens abaixo considerados.

### ***Período básico de cálculo***

Diz respeito ao início e término, que pode ser depois de junho de 1994 e vai até a véspera do mês da DER. Evidentemente, inclui gozo de benefícios por incapacidade que podem não ter sido considerados.

### ***Salário de contribuição***

Refere-se a valores mensais da base de cálculo da contribuição. Por vezes são ignoradas algumas contribuições ou inclusão de remunerações que o segurado recebeu. Frequentemente há um conflito entre os valores da CTPS e os do CNIS.

### ***Limites mínimo e máximo***

Observância do salário mínimo e o valor do teto da previdência social em cada mês do período básico de cálculo. É discutido qual o valor quando, depois de corrigido, este ultrapassa esse teto.

### ***Aferição da atualização monetária***

Refere-se ao cálculo da atualização monetária.

### ***Indexador econômico***

O indexador a ser utilizado durante os 20 anos que vão de julho de 1994 até junho de 2014 podem ser discutidos e até mesmo haver erro de cálculo em sua aplicação.

### ***Escolha e exclusão dos 20%***

Uma vez apurados os salários de contribuição do período básico de cálculo, até o advento da EC n. 103/19, deveriam ser excluídos os 20% menores do montante e, se isso não acontecesse, caberia revisão de cálculo. Convindo consultar o nosso “Cálculo e valor das Prestações Previdenciárias” (Curitiba: Editora Juruá, 2020).

### ***Salário de benefício***

O salário de benefício deve ser uma média e o seu limite máximo é discutido na Justiça Federal há muito tempo.

### ***Fator previdenciário***

Claro que o reconhecimento de um tempo de serviço na aposentadoria por tempo de contribuição, quando o aumentar ou diminuir, que é conceitual, implicará na revisão do cálculo.